



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721714/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.122 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2024
Recorrente ANGELA MARIA ROBERTI MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 04-35.873 que julgou procedente a Notificação de lançamento por dedução indevida de despesas médicas, de dependentes e com instrução.

A glosa relativa as dedução de dependentes e com instrução foi inteiramente reformada pela Fiscalização em processo de revisão. Também foi reformada parte glosa das despesas médicas mas restou ainda a despesa com o profissional Mauro Cesar Silva de Moura, por não ter o comprovante a identificação do paciente beneficiário e não ter o endereço do profissional prestador do serviço.

A impugnação foi tempestivamente apresentada e decidida em primeira instância, mantendo o lançamento. Assim dispõem a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS - DEPENDENTES.

Somente são dedutíveis as despesas com dependentes, quando comprovadas as relações de dependência, consoante a legislação tributária.

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas com instrução dos dependentes do contribuinte e quando há comprovação da relação de dependência.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Para que o pagamento de despesa médica seja considerado como dedutível da renda tributável anual, ele deve ser especificado e comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos, na forma prevista em lei, a juízo da autoridade lançadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão e apresentou Recurso Voluntário anexado alegando que não se sustenta a glosa de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

O Recurso apresentado trata da comprovação das despesas médicas prestadas pelo profissional Sr. Mauro Cesar Silva de Moura, no valor de R\$ 20.000,00, por não ter os recibos

médicos indicado o beneficiário dos serviços e por não constar o endereço do profissional prestador do serviço.

A recorrente pede a aplicação da Solução de Consulta Interna – SCI nº 23 da COSIT, no que tange a questão da ausência do beneficiários e faz citações de outros julgados judiciais que, em tese, justificariam a aceitação do documento para comprovação da despesa.

A SCI citada informa que o contribuinte pode ser considerado o beneficiário dos serviços prestados quando o comprovante de pagamento for emitido em seu nome e não houver especificação do paciente, excetuando-se nos casos em que se verificar indícios de irregularidades.

No caso concreto, foi apontada também a falta de informação dos endereço do prestador de serviço, nos termos exigidos pelo §1º do inciso III, do art. 80 do Decreto 3.000, de 1999:

Art.80.Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1ºO disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Mauro C. S. Moura

Recebi do Sr. Marco Antonio Abreu, CPF 288.444.677-04
a importância de R\$480,00 (Quatrocentos e oitenta reais),
referentes à 06 (seis) consultas psicológicas realizadas no
mês de Dezembro/2007.

25/12/07
Mauro C. S. Moura
Psicólogo
CRE 27.165/RJ-1993
CPF: 413.051.557-08

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 27/12/2007

Embora os recibos médicos apresentados não informem o endereço do prestador de serviço,, não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos, por meio de

cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento. Assim, não cabe ao julgador administrativo estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias